



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 91.04.15088-0-RS
RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA
PARTE A : MARCIA SEQUEIRA PINTO E OUTRAS
PARTE R : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RIO GRANDE
ADVOGADO : NEOMAR SILVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. INEXIGIBILIDADE DE SUA CONCLUSÃO PARA MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR.

1. O estágio tem finalidade específica de habilitar o aluno a exercício profissional.


2. Seria kafkiano exigir, por exemplo, a conclusão do estágio de marcenaria para a matrícula no curso superior de música.

3. Remessa improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa, nos termos do voto do Relator.

Porto Alegre, 09 de junho de 1992.(data do julgamento)


-----Presidente
JUIZ GILSON LANGARO DIPP


-----Relator
JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. D F
05 AGO 1992



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 91.04.15088-0-RS

RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA

PARTE A : MÁRCIA SEQUEIRA PINTO E OUTRAS

PARTE R : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RIO GRANDE

RELATÓRIO

Márcia Sequeira Pinto e outras, assistidas por seus pais, ajuízam ação mandamental insurgindo-se contra ato do Magnífico Reitor da Universidade Federal de Rio Grande, que indeferiu seus pedidos de matrícula nos cursos para os quais foram aprovadas no concurso vestibular/90 daquela Universidade.

Alegam ter concluído o curso de 2º grau, mas não receberam o certificado de conclusão, pois este só é expedido após a realização do Estágio profissionalizante.

Postulam, liminarmente, lhes seja permitido matricular-se provisoriamente nos cursos para os quais se habilitaram e, a final, a concessão da segurança.

Juntam documentos.

A liminar é deferida (fl. 43).

A autoridade coatora presta informação, sustentando que, diante do reiterado posicionamento do Poder Judiciário, no sentido de não ser exigível o estágio profissionalizante para a matrícula no curso superior, as matrículas dos candidatos aprovados no vestibular/91 já têm sido acolhidas sem essa exigência (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

18/20).

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 23 e 24).

A segurança é concedida (fls. 26/31)

Os autos sobem a esta Corte sem apelo.

O órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 38/39, opina pela concessão da segurança.

É o Relatório.

Peço Pauta.

Porto Alegre, 10 de junho de 1992.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'F. Bittencourt da Rosa', written over a horizontal dashed line.

JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 91.04.15088-0-RS

RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA

PARTE A : MÁRCIA SEQUEIRA PINTO E OUTRAS

PARTE B : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RIO GRANDE

VOTO

Trata-se de ação mandamental em que as impetrantes insurgem-se contra ato do Magnífico Reitor da Universidade Federal de Rio Grande, que impediu a matrícula das mesmas nos cursos em que foram aprovadas, sob o argumento de não terem satisfeito pressuposto indispensável ao ingresso na universidade, qual seja, a comprovação de conclusão de estágio profissionalizante do curso de 2º grau, nos termos da Lei nº 7.044/82.

A matéria agitada no presente "mandamus" já mereceu apreciação desta Turma, através do julgamento de inúmeras ações com objeto idêntico ao da presente.

Para melhor compreensão da matéria versada no presente feito, necessário se faz uma análise mais acurada do art. 16 da Lei nº 5.692/71, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.044/82:

"Gaberá aos estabelecimentos de ensino expedir os certificados de conclusão de série, de disciplinas ou grau escolar, e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

profissionais."

Percebe-se, desde logo, que o dispositivo legal supra transcrito engendra duas situações completamente distintas: a primeira autoriza a expedição de certificados de conclusão de série, disciplinas ou grau escolar; a segunda, a expedição de diplomas ou certificados correspondentes à habilitação profissional.

Equivale dizer: a primeira situação habilita o aluno ao prosseguimento dos estudos com ingresso no terceiro grau, pressuposto, aliás, exigível a todos os vestibulandos.

A segunda situação trata, exclusivamente, de habilitação para o exercício profissional específico na área técnica correspondente, ou seja, imprescindível apenas àqueles que pretenderem atuar profissionalmente na área a que se destina o estágio. "Contrario sensu", seria exigir-se de um aluno a conclusão de um estágio habilitador ao exercício de uma profissão que o mesmo jamais exercerá, impondo, ainda, uma condição adicional ao ingresso na universidade.

Pelas razões expendidas, considero descabida e desnecessária a exigência da autoridade coatora, por entender que, à luz da legislação vigente, o pressuposto exigível para a matrícula foi plenamente satisfeito com a apresentação do certificado de conclusão do curso de segundo grau, circunstância não objetada no presente "writ".

Por tal modo, voto no sentido de conhecer da remessa oficial para negar-lhe provimento. Antes da baixa proceda-se à renume-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ração, a partir da fl. 29.

é o voto.



JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA